



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001702/2010-48  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-005.352 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS - DESMUTUALIZAÇÃO  
**Embargante** SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. (sucessora de SANTANDER SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., antiga denominação de ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2007

**EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.**

Identificado erro material em julgado do CARF (transcrição de número de acórdão incorreto em voto vencedor), necessária a correção, pela via dos embargos, para que reste claro e escorreito o texto da *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que se esclareça, no voto vencedor do Acórdão 3401-003.867, de 25/07/2017, que onde se lê, ao início, “3403-003.487”, leia-se “3401-003.752”.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre **embargos** (fls. 353 a 366)<sup>1</sup> opostos pela empresa (já sob nova denominação), em relação ao Acórdão nº 3401-003.867, de 25/07/2017 (fls. 287 a 309), que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, considerando ser de alienação a natureza jurídica da operação de incorporação de ações, e que restou demonstrada nos autos a intenção de venda da integralidade das ações, que deveriam ter sido contabilizadas no ativo circulante, vencido o relator (tendo eu sido designado para redação do voto vencedor):

*“DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. CARACTERIZAÇÃO. No processo denominado desmutualização, consistente na cisão de associação sem finalidade lucrativa com versão do patrimônio correspondente a sociedade empresária, criada sob forma de sociedade anônima, a entrega de ações desta nova companhia aos detentores de títulos patrimoniais daquelas associações caracteriza devolução de patrimônio e não substituição de títulos.*

*DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. REGISTRO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. As ações recebidas no processo de desmutualização devem ser registradas no Ativo Circulante quando for a intenção do subscritor a sua alienação, segundo inteligência do PN CST 108/78, o que se revela pelo prévio conhecimento de processo de oferta pública. Caso contrário, sendo o interesse pela sua permanência em carteira, diante da necessidade para o exercício de suas atividades, devem ser contabilizadas no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos.*

*COFINS. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA PRÓPRIA DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA. A alienação de ações e outros valores mobiliários por sociedades corretoras, por ser receita própria de suas atividades empresariais, qualifica-se como faturamento dessas instituições, devendo submeter-se à incidência da COFINS.”*

Alegou o embargante ter havido obscuridade e omissão na decisão do colegiado. A **obscuridade** se refere à menção, no voto vencedor, ao Acórdão nº 3403-003.487, de 26/04/2017, utilizado como fundamento do voto do relator, quando se transcreve em tal voto do relator o número de outro acórdão, de nº 3403-003.487, de 27/01/2015. E a **omissão** se refere à ausência de análise do Parecer Normativo CST nº 3, de 04/02/1980, em conjunto com o Parecer Normativo CST nº 108/1978.

No despacho com o exame de admissibilidade (fls. 447 a 453), os embargos foram admitidos como inominados, tão-somente para sanar erro material no voto vencedor do Acórdão nº 3401-003.867, que remeteu ao Acórdão nº 3403-003.487, quando a decisão referida no voto vencido foi a presente no Acórdão nº 3403-003.752.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O processo retornou a mim em julho de 2018, na qualidade de redator designado, para inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 447 a 453, passa-se diretamente à análise de seu conteúdo.

De fato, percebe-se, no voto vencedor, de minha lavra, a discordância em relação ao argumento externado pelo relator, no mérito, logo de início, com fundamento em discussão já presente em julgado diverso (fls. 301/302):

*“Manifesto, por meio do presente voto, divergência em relação ao entendimento do relator, inicialmente no que se refere à natureza da operação denominada de “desmutualização”. Divergência essa já conhecida no seio do colegiado, tanto que o próprio relator transcreve, em seu voto, posicionamento externado em julgamento (sobre tema diverso, por tratar de etapa posterior à analisada nos presentes autos) que culminou no Acórdão nº 3403-003.487, de 26/04/2017. Tal posicionamento, diga-se, foi minoritário neste mesmo colegiado, na ocasião, como se percebe da transcrição da ementa e do resultado do julgamento, na qual o relator foi compelido regimentalmente a externar em seu voto o posicionamento majoritário da turma:”*

*“Em função do resultado da votação, para fins de atendimento ao disposto no artigo 63, § 8º do RICARF, fica esclarecido e registrado que (i) o fundamento que foi adotado pela maioria dos Conselheiros para negar provimento ao Recurso de Ofício se refere à não inclusão das operações de incorporação de ações e de resgate de ações participadas pela Recorrida dentre as receitas operacionais tributadas pelas contribuições e (ii) uma das fundamentações para a negativa de provimento propostas (a de impossibilidade de equiparação da incorporação de ações a uma alienação) não logrou acolhida majoritária no colegiado, não revelando o posicionamento da turma sobre o tema, que é o de que de que a “incorporação de ações” caracteriza uma alienação.”*

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José Bayerl, por divergirem*

*do relator sobre a natureza jurídica da incorporação de ações, e sobre a aplicação, ao caso, do entendimento do STF pela impossibilidade de alargamento da base de cálculo das contribuições, propondo o provimento do recurso de ofício, por serem as receitas em apreço decorrentes de atividade típica da empresa. **O Conselheiro Rosaldo Trevisan, em evolução do posicionamento anteriormente externado, em função dos debates travados no seio do colegiado, continuou a acompanhar o voto do relator, mas pelas conclusões, por entender que a operação apresentada como "incorporação de ações" caracteriza uma alienação, mas não compõe as receitas operacionais tributadas pelas contribuições em análise.** O Conselheiro Tiago Guerra Machado também acompanhou o relator pelas conclusões, por entender que a operação apresentada como "incorporação de ações" caracteriza uma alienação, mas não incidem as contribuições em análise sobre tal operação, por ser relativa ao ativo permanente. Os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco indicaram a intenção de apresentar declaração de voto.” (grifo nosso)*

Ocorre que o relator (voto vencido) transcreve, em seu voto, o **Acórdão nº 3401-003.752, de 26/04/2017**, como resta claro às fls. 294 a 299, e não o Acórdão nº **“3403-003.487, de 26/04/2017”**, ao qual faz menção o voto vencedor. Aliás, o Acórdão nº 3403-003.487 jamais poderia ser do ano de 2017, quando a turma 3403 (Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF) já estava extinta.

O Acórdão nº **3403-003.487**, datado de 27/01/2015, no qual atuei como relator, serviu de fundamento ao argumento que externei na votação do **Acórdão nº 3401-003.752, de 26/04/2017**. Daí a confusão.

Percebe-se, adicionalmente, que a transcrição no voto vencedor se refere, de fato, ao **Acórdão nº 3401-003.752, de 26/04/2017**, havendo apenas equívoco na menção do número do acórdão, o que se propõe seja retificado, no voto vencedor, sem qualquer alteração de mérito na análise.

Acolho, assim, os embargos em relação a tal tema, para correção da informação, no voto vencedor, sem efeito infringente.

No que se refere à alegada omissão de análise do Parecer Normativo CST nº 3, de 04/02/1980 (excerto transcrito à fl. 365), em conjunto com o Parecer Normativo CST nº 108/1978, endosso o exame de admissibilidade, no sentido de que não se está, no caso, a tratar de efetiva omissão, visto que a matéria submetida ao exame do colegiado foi enfrentada, revelando-se, em verdade, insurgência sujeita a modalidade recursal diversa.

Processo nº 16327.001702/2010-48  
Acórdão n.º **3401-005.352**

**S3-C4T1**  
Fl. 464

---

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que se esclareça, no voto vencedor do Acórdão 3401-003.867, de 25/07/2017, que onde se lê, ao início, “3403-003.487”, leia-se “3401-003.752”.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan